

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2011
(Do Sr. Jonas Donizette)

Declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1.º - Toda pessoa portadora de sequelas graves advindas de queimaduras tem direito de receber assistência integral para promover sua cabal reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei considera-se pessoa portadora de sequela grave advinda de queimaduras aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

- I – perda total de membro ou órgão;
II – perda integral de função de membro ou órgão;
III – redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30% (trinta por cento);
IV – danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes, e
V – traumatismo ou danos psicológicos.

Artigo 2.º - O SUS prestará a assistência integral por meio de equipes profissionais multidisciplinares compostas por nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, entre outros.

Artigo 3.º - É assegurado à pessoa portadora de sequelas graves advindas de queimaduras o tratamento cirúrgico integral das sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese ou outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.

Artigo 4.º - As seqüelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, que exigem tratamento particularizado, integrando em caráter permanente a lista de moléstias aludidas no artigo 26, inciso II e o rol contido no artigo 151, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para os fins especificados naqueles dispositivos.

Artigo 5.º - Todos os benefícios e isenções fiscais federais concedidos a portadores de doenças graves, inclusive os relativos ao imposto sobre a renda, são estendidos às pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras.

Artigo 6.º - É direito das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras o transporte público gratuito e o uso da vaga de estacionamento especial para pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 7.º - Aplicam-se à condição das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras as disposições da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamentou.

Artigo 8.º - Os poderes públicos proverão a inserção ou a reinserção profissional das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A condição atual das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras resvala à indigência, eis que não recebem dos poderes públicos o apoio que necessitam e não há políticas públicas voltadas a promover sua inserção ou reinserção social.

Além das peculiaridades próprias das sequelas advindas de queimaduras, as pessoas que as portam, em geral, carregam na memória o horror do fogo queimando suas carnes e as dores sofridas naquele momento.

Carrega, ainda, o fardo da perda parcial ou total de funcionalidades de órgãos e membros, as cicatrizes e as mutilações estéticas, a auto-rejeição e, no cotidiano, a curiosidade, o olhar, as expressões e atitudes das outras pessoas reagindo ao ver-lhes as marcas.

Entanto, o pior é que não há qualquer política pública voltada a auxiliar a inserção ou reinserção social dessas pessoas, menos ainda, para prestar-lhes as múltiplas assistências que necessitam para a superação do seu próprio quadro pessoal.

De se lembrar que a maioria dos acidentes que produzem queimaduras ocorre no ambiente doméstico, e a grande maioria das vítimas é de crianças, notadamente crianças que estão começando a andar.

Portanto, a ausência de ações em prol da inserção social das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras significa dizer que a maioria dessas vítimas são crianças condenadas a viverem seu drama por uma vida inteira sem amparo ou perspectiva de adquirir uma mínima harmonização.

Por isto entendemos de formular esta proposição que declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras, caminho para que elas tenham o apoio necessário para a retomada de suas vidas e para que a Nação, desta forma, exprima a cada uma delas sua solidariedade e seu respeito à dignidade humana.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em de de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
(PSB-SP)